

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001**

O **ADMINISTRADOR JUDICIAL** (Escritório de Advocacia Arnaldo Wald), nomeado no processo de Recuperação Judicial de OI S.A. e outros, vem, respeitosamente, em atenção à decisão de fls. 456.178/456.185, expor e requerer o seguinte.

**LISTAS DE CREDORES**

1. Ao proferir a decisão de fls. 456.178/456.185, o Juízo Recuperacional definiu os critérios de votação para a Assembleia Geral de Credores a ser realizada no dia 08.09.2020, em 1ª convocação, ou no dia 14.09.2020, em 2ª convocação, e determinou a apresentação de duas listas de credores pelo Administrador Judicial, para que seja possível verificar: (i) os credores que não terão direito a voto, em razão da quitação integral de seus créditos; e (ii) os credores que terão direito a voto na AGC, em razão do reconhecimento do crédito, através de sentenças favoráveis proferidas nos incidentes tempestivos<sup>1</sup> de habilitação e impugnação de créditos.

---

<sup>1</sup> Sobre a tempestividade, a decisão de fls. 456.178/456.185 esclareceu que: *“São tempestivas, nos termos da decisão já proferida às fls. 282.576/282.583 e fls. 293.187/293.189, as habilitações e impugnações protocoladas até 12/06/2017. Esses credores poderiam ter participado da primeira AGC e votado o plano se o Poder Judiciário tivesse condições de apreciar os incidentes a tempo da realização da assembleia. Por isso, a eles foi permitida à época escolher a forma de recebimento dos seus créditos. Os credores que protocolaram seus incidentes após essa data não poderão participar da nova AGC, nos termos do art. 10, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, segundo o qual “os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.”*

2. O MM. Juízo esclareceu que *“Os credores constantes da lista 1 não poderão participar da nova AGC. Os credores constantes da lista 2 poderão participar e votar na nova AGC pelo valor constante da lista apresentada pelo AJ. Para tanto, o Administrador Judicial deverá reproduzir na lista para a nova AGC os valores alterados em razão de sentenças proferidas em tempestivas impugnações de créditos. Vale dizer, o credor votará pelo valor constante da sentença proferida pelo Juízo, ou acórdão que eventualmente a tenha reformado, não sendo necessário ter havido trânsito em julgado”*.

3. Foi feita, ainda, a ressalva de que *“Os credores trabalhistas, aqui incluídos os credores de honorários advocatícios, por determinação legal, poderão participar e votar o aditivo ao PRJ ainda que titulares de habilitações retardatárias”*, nos termos do que dispõe o art. 10, § 1º da LRF<sup>2</sup>.

4. A partir desses critérios, o AJ elaborou as listas solicitadas por este MM. Juízo, que também serão divulgadas no site [www.recuperacaojudicialoi.com.br](http://www.recuperacaojudicialoi.com.br), para amplo acesso dos credores, com as seguintes informações:

- **Lista 1 - Credores que constaram do Edital do AJ e que já receberam integralmente seus créditos (Doc. 1), totalizando 32.711 credores pagos; e**
- **Lista 2 - Credores que tiveram sentenças favoráveis proferidas em tempestivas habilitações ou impugnações de crédito (Doc. 2), subdivididos da seguinte forma:**

---

<sup>2</sup> **Art. 10, § 1º da Lei nº 11.101/2005:** “Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores”.

- (i) Relação dos incidentes tempestivos de habilitação e impugnação de crédito, com sentença favorável (Doc. 2.1), totalizando 3.821 sentenças de procedência proferidas; e
- (ii) Relação das Ações Trabalhistas transitadas em julgado nos autos de origem (Doc. 2.2), totalizando 277 credores.

5. Com relação à Lista 2.i, esclarece o AJ que o valor que consta indicado na planilha anexa corresponde ao valor reconhecido na sentença proferida pelo Juízo Recuperacional. No entanto, como em alguns casos a sentença determina a substituição do valor anteriormente constante do Edital AJ, em outros casos a sentença determina o acréscimo do valor reconhecido ao Edital AJ, o Administrador Judicial disponibilizará no prazo de 10 dias, em seu site <http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/>, o valor consolidado que o credor, autor de incidente tempestivo, votará na AGC.

6. No tocante ao direito de voto das reservas de créditos, o Juízo Recuperacional determinou que *“Os credores que votaram com pedidos de reserva de crédito permanecem com o direito de votar nesta nova AGC desde que já não tenham recebido seu crédito. Cabe ao AJ essa atualização e verificação”*. Vale lembrar que o objetivo das reservas de crédito na AGC é permitir que os credores de quantias ilíquidas votem com o valor estimado pelo Juízo de origem, conforme dispõe o art. 39 da LRF<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> **Art. 39 da Lei nº 11.101/2005:** *“Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei”*.

**7.** Sobre esse tema, com todas as vênias, um ponto merece ser esclarecido: as reservas de crédito, deferidas para a AGC de 2017, que já tenham se tornado líquidas e certas, são objeto de habilitação retardatória de crédito, com o valor definitivo constante do título executivo transitado em julgado no juízo de origem.

**8.** Como os titulares de créditos retardatários, via de regra, não possuem direito de voto na AGC, com a exceção dos créditos trabalhistas (art. 10, § 1º da LRF), o AJ entende que as reservas de crédito que se tornaram líquidas e certas não terão direito de voto na AGC. Por essa razão, o AJ requer seja esclarecido que as reservas de crédito que tenham se tornado líquidas não terão direito a voto na nova AGC, considerando a alteração do valor dos créditos e a necessidade de apresentação de habilitação retardatória junto ao Juízo Recuperacional.

#### **DIRETRIZES PRÉVIAS JÁ HOMOLOGADAS**

**9.** O Administrador Judicial apresentou às fls. 224.698/224.702 e 237.368/237.381 as diretrizes prévias para a condução da Assembleia Geral de Credores realizada em 2017, considerando o elevado volume de credores e a complexidade desta Recuperação Judicial, para que os trabalhos ocorressem de forma ordenada, com segurança, efetividade e atendendo aos ditames legais.

**10.** As referidas propostas foram homologadas por este MM. Juízo às fls. 227.024/227.027 e 240.126/240.135, que estabeleceu as balizas para: (i) o encerramento da lista de presença; (ii) o exercício do direito de voz; (iii) a ordem de votação; e (iii) condução dos trabalhos pelo AJ, dentre outros aspectos.

**11.** Considerando a nova AGC que deliberará sobre a proposta de Aditamento ao PRJ e o sucesso na realização da primeira AGC, o Administrador Judicial vem requerer que os mesmos critérios estabelecidos naquela ocasião sejam aplicados neste conclave, de modo a garantir total transparência, eficiência e segurança ao andamento da Assembleia Geral de Credores.

**PEDIDO**

**12.** Pelo exposto, este Administrador Judicial vem:

(i) Apresentar as listas de credores solicitadas por este MM. Juízo: Lista 1 - credores que constaram do Edital do AJ e que já receberam integralmente seus créditos (Doc. 1); e Lista 2 - credores que tiveram sentenças favoráveis proferidas em tempestivas habilitações de crédito (Doc. 2).

(ii) Solicitar esclarecimento com relação aos critérios de votação referentes às reservas de créditos; e

(iii) Requerer a este MM. Juízo que as diretrizes homologadas para a primeira AGC sejam aplicadas para essa nova AGC, que será realizada no dia 08.09.2020, em 1ª convocação, ou em 14.09.2020, em segunda convocação, às 11 horas, no Centro de Convenções SulAmérica (Av. Paulo de Frontin, nº 1, Cidade Nova).

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2020.



---

**Administrador Judicial**

Escritório de Advocacia Arnaldo Wald